

# Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 066/2014

Processo: 514/14

Projeto: 073/14

Decreto: \_\_\_\_\_

Resolução: \_\_\_\_\_

Emenda:

*Altera os Artigos 77, 90, 91, 93 e 96  
da Lei nº 075/1997*

Iniciativa do:

*Poder Executivo*

Apresentado em: 17/07/14

## COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R.\_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

FINANÇAS O.F.\_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

URBANISMO I.M.\_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

EDUC. C.S.A.T.M.A.\_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

OBS.: \_\_\_\_\_

*Sexta-feira dia 26/07 a 30/07*

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

EM 1º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1435 DE 30 DE JULHO DE 2014.

Súmula: "Altera os artigos 77, 90, 91, 93 e 96 da Lei nº 075/1997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 77 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, para cada ano de exercício que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica.

Parágrafo único: poderá, à requerimento do servidor, ocorrer o fracionamento das férias em 02 períodos de 15 dias cada."

Art. 2º - O artigo 90 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90 - Ao servidor que a cada período de cinco (5) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses com remuneração integral.

§ 1º - É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida, exceto se houver concordância do servidor.

§ 2º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 3º - A licença para tratar de assuntos particulares suspende a contagem de tempo para a licença prevista neste artigo, retomando sua contagem com o retorno ao serviço, aproveitando o tempo adquirido anteriormente."

Art. 3º - O artigo 91 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91 - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

*III - contar com mais de 07 [sete] faltas injustificadas no periodo, com efeitos retroativos à partir de 02 de janeiro de 2014.*

*Parágrafo Único - O novo periodo aquisitivo passa a ser contado da última falta do servidor."*

Art. 4º - O artigo 93 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art.93 - A Licença-Especial será usufruída em periodo continuo ou fracionado, ficando a critério da Administração a época de concessão.

§1º - O gozo da licença em periodo continuo ou fracionado será em conformidade com o requerimento do servidor.

§2º - Caso a data para a concessão requerida seja indeferida, deverá o servidor fazer novo requerimento.

§3º - O periodo fracionado não poderá ser inferior à 18 dias.

§4º - Deverá ocorrer o minimo de 6 meses de exercício das respectivas funções antes de se obter um novo periodo para gozo da licença.

§5º - O direito de usufruir a licença especial ou à conversão em pecúnia, que trata a Lei Municipal 1156/2011, não será alcançado pela prescrição ou decadência."

Art. 5º - O artigo 96 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art.96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

*I - por um (1) dia, a cada 06 [seis] meses, para doação de sangue;*

*II - por oito (8) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela, ascendente, descendente ou colateral até o segundo grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;*

*III- por 04 [quatro] dias consecutivos em caso de falecimento de ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;*

*IV- por 8 [oito] dias consecutivos em razão de casamento ou escritura ou contrato de união estável, limitado a 01 vez a cada 05 anos;*

*V- por até 2 [dois] dias para se alistar como eleitor, no Município de Pontal do Paraná;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

*VI- nos dias em que estiver realizando provas de exame para ingresso em estabelecimento de ensino.*

*Parágrafo único: o servidor tem até 30 [trinta] dias para comprovar o evento em que o fez deixar de comparecer ao serviço, sob pena de desconto dos dias faltados e infração disciplinar."*

**Art 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei Municipal 1331/2013.

Pontal do Paraná, 30 de julho de 2014.

EDGAR ROSSI  
Prefeito

CARLOS EDUARDO BORGES MARIN  
Procurador Geral

MURILO B. DE CAMARGO SOBRINHO  
Secretário Municipal de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº027/2014-1L

Pontal do Paraná, 29 de Julho de 2014.

Exmo. Sr.

**EDGAR ROSSI**

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho á Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os nºs. 055, 056, 057, 058, 059, 060 e 061/14, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Presidente

Solicitante:  
Câmara Municipal de Pontal do Paraná  
N.º Processo: 005798/07/2014  
Protocolado em: 29/07/2014  
Assunto: Projeto de  
Sub-assunto: Lei nº 61/2014 - OF. 027/2014-1L  
Sumário: Projeto nº 55, 56, 57, 58, 59, 60  
e 61/2014 - OF. 027/2014-1L



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI N.º 060/14.**

SÚMULA: "Altera os artigos 77, 90, 91, 93 e 96 da Lei nº 075/1997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2.014, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - O artigo 77 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, para cada ano de exercício que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** poderá, à requerimento do servidor, ocorrer o fracionamento das férias em 02 períodos de 15 dias cada."

Art. 2º - O artigo 90 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90 - Ao servidor que a cada período de cinco (5) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses com remuneração integral.

§ 1º - É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida, exceto se houver concordância do servidor.

§ 2º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 3º - A licença para tratar de assuntos particulares suspende a contagem de tempo para a licença prevista neste artigo, retomando sua contagem com o retorno ao serviço, aproveitando o tempo adquirido anteriormente."



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*

Art. 3º - O artigo 91 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 91 - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:*

*I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;*

*II - afastar-se do cargo em virtude de condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;*

*III - contar com mais de 07 [sete] faltas injustificadas no período, com efeitos retroativos à partir de 02 de janeiro de 2014.*

*Parágrafo Único - O novo período aquisitivo passa a ser contado da última falta do servidor."*

Art. 4º - O artigo 93 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

*"Art.93 - A Licença-Especial será usufruída em período continuo ou fracionado, ficando a critério da Administração a época de concessão.*

*§1º - O gozo da licença em período continuo ou fracionado será em conformidade com o requerimento do servidor.*

*§2º - Caso a data para a concessão requerida seja indeferida, deverá o servidor fazer novo requerimento.*

*§3º - O período fracionado não poderá ser inferior à 18 dias.*

*§4º - Deverá ocorrer o mínimo de 6 meses de exercício das respectivas funções antes de se obter um novo período para gozo da licença.*

*§5º - O direito de usufruir a licença especial ou à conversão em pecúnia, que trata a Lei Municipal 1156/2011, não será alcançado pela prescrição ou decadência."*

Art. 5º - O artigo 96 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

*"Art.96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:*

*I - por um (1) dia, a cada 06 [seis] meses, para doação de sangue;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*

*II - por oito (8) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela, ascendente, descendente ou colateral até o segundo grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;*

*III- por 04 [quatro] dias consecutivos em caso de falecimento de ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;*

*IV- por 8 [oito] dias consecutivos em razão de casamento ou escritura ou contrato de união estável, limitado a 01 vez a cada 05 anos;*

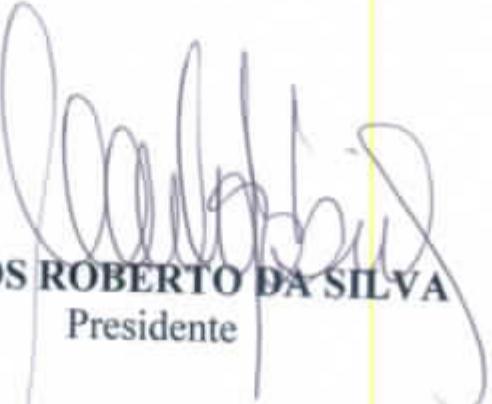
*V- por até 2 [dois] dias para se alistar como eleitor, no Município de Pontal do Paraná;*

*VI- nos dias em que estiver realizando provas de exame para ingresso em estabelecimento de ensino.*

*Parágrafo único: o servidor tem até 30 [trinta] dias para comprovar o evento em que o fez deixar de comparecer ao serviço, sob pena de desconto dos dias faltados e infração disciplinar."*

**Art 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei Municipal 1331/2013.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 29 de Julho de 2014

  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

## REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as Sessões Extraordinárias que seriam realizadas nos dias 29 e 30 de Julho, sejam realizadas, ainda hoje, dia 28/07/2014, logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 28 de Julho de 2014.

*ROTEIRO*  
524114  
28/07/14  
09:00  
*constituição*

*Gibson*  
*PF*  
*Carneiro*

---

---

---

---

---



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 332/2014 - GAB-PGM

Pontal do Paraná, 15 de julho de 2014.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 066/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária a Mensagem nº 066/2014, acompanhada do Projeto de Lei que "Altera os artigos 77, 90, 91, 93 e 96 da Lei nº 075/1997."

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.



EDGAR ROSSI

PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
PROTÓCOLO

Protocolo: 514/14  
Data: 17/07/14  
Hora: 14:25  
Assinatura: Carlos Roberto da Silva

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 066/2014

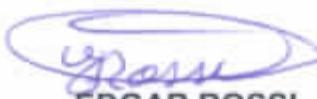
Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera os artigos 77, 90, 91, 93 e 96 da Lei nº 075/1997"**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fracionar o período de gozo da licença especial e das férias dos servidores municipais, a fim de que os mesmos tenham mais uma opção de descanso, em razão do exercício profissional regular e sem punições.

Também há outras alterações na Lei mencionada, no sentido de melhorar a qualidade dos serviços, bem como, propiciar melhores condições de licenças e de ambiente de trabalho aos servidores municipais.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado em regime de urgência por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteraremos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

  
EDGAR ROSSI  
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera os artigos 77, 90, 91, 93 e 96 da Lei nº 075/1997."

Art. 1º - O artigo 77 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, para cada ano de exercício que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica.

Parágrafo único: poderá, à requerimento do servidor, ocorrer o fracionamento das férias em 02 períodos de 15 dias cada."

Art. 2º - O artigo 90 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90 - Ao servidor que a cada período de cinco (5) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses com remuneração integral.

§ 1º - É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida, exceto se houver concordância do servidor.

§ 2º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 3º - A licença para tratar de assuntos particulares suspende a contagem de tempo para a licença prevista neste artigo, retomando sua contagem com o retorno ao serviço, aproveitando o tempo adquirido anteriormente."

Art. 3º - O artigo 91 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91 - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III - contar com mais de 07 [sete] faltas injustificadas no período, com efeitos retroativos à partir de 02 de janeiro de 2014.

Parágrafo Único - O novo período aquisitivo passa a ser contado da última falta do servidor."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O artigo 93 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art.93 - A Licença-Especial será usufruída em período contínuo ou fracionado, ficando a critério da Administração a época de concessão.

§1º - O gozo da licença em período contínuo ou fracionado será em conformidade com o requerimento do servidor.

§2º - Caso a data para a concessão requerida seja indeferida, deverá o servidor fazer novo requerimento.

§3º - O período fracionado não poderá ser inferior à 18 dias.

§4º - Deverá ocorrer o mínimo de 6 meses de exercício das respectivas funções antes de se obter um novo período para gozo da licença.

§5º - O direito de usufruir a licença especial ou à conversão em pecúnia, que trata a Lei Municipal 1156/2011, não será alcançado pela prescrição ou decadência."

Art. 5º - O artigo 96 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art.96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um (1) dia, a cada 06 [seis] meses, para doação de sangue;

II - por oito (8) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela, ascendente, descendente ou colateral até o segundo grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;

III- por 04 [quatro] dias consecutivos em caso de falecimento de ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;

IV- por 8 [oito] dias consecutivos em razão de casamento ou escritura ou contrato de união estável, limitado a 01 vez a cada 05 anos;

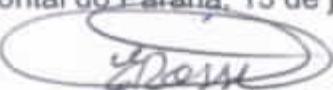
V- por até 2 [dois] dias para se alistar como eleitor;

VI- nos dias em que estiver realizando provas de exame para ingresso em estabelecimento de ensino.

Parágrafo único: o servidor tem até 30 [trinta] dias para comprovar o evento em que o fez deixar de comparecer ao serviço, sob pena de desconto dos dias faltados e infração disciplinar."

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei Municipal 1331/2013.

Pontal do Paraná, 15 de julho de 2014.



EDGAR ROSSI

Prefeito

CARLOS EDUARDO BORGES MARIN  
Procurador Geral

MURILO B. DE CAMARGO SOBRINHO  
Secretário Municipal de Administração

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral  
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR  
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

## **LEI N° 075, de 22 de Dezembro de 1997.**

Alterada pela LEI N.º 143/99  
e pelos Decretos 298/00, 676 e 684/01

**SÚMULA:** "Institui o Estatuto e define o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **TÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná como base do regime jurídico disciplinador das relações entre os servidores públicos municipais e os Poderes Municipais de Pontal do Paraná.

**Art. 2.º** - Na Administração Pública Municipal:

I - Servidor, ou servidor público, é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público, ou cargo, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, descritas nas especificações de classes do plano de carreiras e que devem ser cometidas a um servidor;

III - Cargo de Provimento Efetivo, é aquele essencial ao funcionamento regular da Administração e que, por isso, integra o chamado Quadro Permanente;

V - Pessoal do Magistério, os servidores que ministram, supervisionam e orientam o ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

V - Cargo em Comissão, é aquele cuja atribuição predominante é de direção, coordenação e assessoramento no âmbito da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal e é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, em cada Poder.

VI - Função Gratificada, é o conjunto de atribuições de natureza gerencial de nível auxiliar, compreendendo chefia, assessoramento, secretariado e recepção de pessoas.

# 1º - A Função Gratificada será atribuída pelo Prefeito Municipal exclusivamente a servidor efetivo e será percebida cumulativamente com os vencimentos, ou salários mensais, e outras gratificações que estejam sendo concedidas nos termos da legislação.

# 2º - Portadores de deficiência habilitados em concurso público serão nomeados para as vagas que lhes forem destinadas pelo edital regulador de cada concurso, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional.

Art.3º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são aqueles criados, extintos e/ou transformados por lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos, entre outros:

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral  
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR  
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

**Art.75 - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do padrão I, referência "A", do Plano de Carreiras.**

**Parágrafo Único - Aos cargos em comissão CC1,CC2 e CC3, o valor será calculado sobre o maior salário padrão inicial da tabela de vencimentos do Quadro Permanente do Pessoal de provimento efetivo.**

**Art.76 - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho será correspondente ao triplo do valor estabelecido no artigo anterior.**

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Férias**

**Art.77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, para cada ano de exercício que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica.**

**Parágrafo Único - é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.**

**Art.78 - É facultado ao servidor converter apenas 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.**

**Parágrafo Único - Não se aplica o estabelecido no caput deste artigo aos detentores de cargos em comissão.**

**Art.79 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período.**

**Art.80 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.**

**Art.81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.**

**Art.82 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:**

- I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;
- II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;
- III - tiver usufruído de afastamentos para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;
- IV - tiver usufruído de qualquer dos afastamentos previstos no artigo 96, durante todo o período aquisitivo;
- V - estiver em licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral  
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR  
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

### **SEÇÃO V** **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art.89 - É assegurado ao servidor estável, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederações, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 98, inciso VII, alínea c.

# 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação.

# 2º - A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### **SEÇÃO VI** **Da Licença Especial**

Art.90 - Ao servidor que:

I - a cada período de cinco (5) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses com remuneração integral.

# 1º - É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida.

# 2º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art.91 - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) tiver gozado de noventa (90), ou mais dias relativas às licenças de que tratam os incisos I e II do artigo 84; e

III - contar com mais de uma (1) falta injustificada no período.

Parágrafo Único - O novo período aquisitivo passa a ser contado da última falta do servidor.

Art.92 - Para nenhum efeito, será contado em dobro o tempo da licença-especial que o servidor não houver gozado.

Art.93 - A Licença-Especial será usufruída em período contínuo, ficando a critério da Administração a época de concessão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1331, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

SÚMULA: "Altera a Lei Nº 075, de 22 de Dezembro de 1997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O § 1º, do artigo 89, da Lei Nº 075/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. (...).

§ 1º - Somente poderá ser licenciado dois (02) servidores eleitos para os cargos de direção ou representação por entidade representativa descrita no "caput" do artigo.

**Art. 2º.** Fica criado o § 3º, do artigo 89, da Lei Nº 075/1997, com a seguinte redação:

"§ 3º - Para o Sindicato representativo da categoria, terá direito à referida licença o servidor eleito para o cargo de Presidente ou Conselheiro Geral ou servidor escolhido dentre os Conselheiros."

**Art. 3º.** O inciso III do Artigo 91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - ...

I - ...

II - ...

a)...

b) ...

c) ...

III – contar com mais de três (03) faltas injustificadas no período."

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 10 de setembro de 2013.

EDGAR ROSSI  
Prefeito

CARLOS EDUARDO BORGES MARIN  
Procurador Geral